



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.086 - RS (2013/0191087-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
AGRAVADO : **VULCANIZADORA THOMÉ LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO ATENDIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.113.403/RJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese em que se pretende a investigação a respeito do cumprimento do dever de informação pela concessionária no momento da contratação para fins de escolha da tarifa de energia mais adequada ao perfil do consumidor.

2. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.113.403/RJ, mediante o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu ser aplicável o prazo regido pelo Código Civil, podendo ser ou de 20 (vinte) anos, conforme disposto no Código Civil de 1916, ou de 10 (dez) anos, tal como previsto no Código Civil de 2002, a depender da aplicação da regra de transição.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.086 - RS (2013/0191087-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
: **RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI**
AGRAVADO : **VULCANIZADORA THOMÉ LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Rio Grande Energia S/A contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 369):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO ATENDIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.113.403/RJ.

A parte agravante alega, em síntese, os seguintes pontos: (i) não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que se trata de questões estritamente de direito; (ii) a agravante demonstrou que no momento da contratação informou ao consumidor sobre as opções tarifárias disponíveis para a sua característica de consumo; (iii) não houve qualquer cobrança indevida, muito menos má-fé, não havendo falar em restituição em dobro; (iv) necessidade de aplicação da prescrição trienal, por se tratar de enriquecimento sem causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.086 - RS (2013/0191087-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO ATENDIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.113.403/RJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese em que se pretende a investigação a respeito do cumprimento do dever de informação pela concessionária no momento da contratação para fins de escolha da tarifa de energia mais adequada ao perfil do consumidor.
2. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.113.403/RJ, mediante o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu ser aplicável o prazo regido pelo Código Civil, podendo ser ou de 20 (vinte) anos, conforme disposto no Código Civil de 1916, ou de 10 (dez) anos, tal como previsto no Código Civil de 2002, a depender da aplicação da regra de transição.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese em que se pretende a investigação a respeito do cumprimento do dever de informação pela concessionária no momento da contratação para fins de escolha da tarifa mais adequada ao consumidor, considerando que o Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela sua inexistência. Logo, inafastável o veto sumular ora em comento.

De outro lado, concluindo o Tribunal *a quo* pela configuração de erro inescusável na cobrança das tarifas de energia, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante o disposto na Súmula 7/STJ. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Sobre o recurso interposto pela companhia, a corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, observou o aumento do consumo, mas descartou a influência de reparos em instalações hidráulicas em tal aumento e concluiu que houve excesso na cobrança da tarifa. Afastar esse entendimento, para acolher a tese da Sabesp no sentido de que a tarifa corresponde o que foi efetivamente consumido demandaria o reexame de matéria fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.
2. Quanto ao recurso do condomínio, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no REsp n. 1.105.682/SP, j. 2/12/2010, fixou entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a ausência de má-fé, com engano de direito plenamente justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7.
3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 238182 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.2.2013)

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 4º DA LEI FEDERAL 6528/1978; 333, I, DO CPC E 877 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGIME DE ECONOMIAS. PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, reconhecida a cobrança indevida da concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, exceto no caso de comprovação inequívoca, pelo credor, de engano justificável.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que as tarifas recebidas indevidamente deverão ser restituídas de forma simples e não em dobro, tendo em vista que a cobrança indevida decorre de engano justificável, não se cogitando má-fé da concessionária na efetivação da cobrança. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 4º da Lei Federal 6528/1978; 333, I, do CPC e 877 do CC), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Ademais, o Tribunal a quo, no que diz respeito ao regime de economias, dirimiu a controvérsia no âmbito local (Decretos Estaduais 21.123/1983 e 41.446/1996) de modo a afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Súmula 280/STF.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1335403 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.10.2012)

Enfim, em relação ao prazo prescricional para repetição de tarifas de energia elétrica, registre-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.113.403/RJ, mediante o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu ser aplicável o prazo regido pelo Código Civil, podendo ser ou de 20 (vinte) anos, conforme disposto no Código Civil de 1916, ou de 10 (dez) anos, tal como previsto no Código Civil de 2002, a depender da aplicação da regra de transição. Veja-se, mais uma vez, a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.
2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009)

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0191087-6

AgRg no
AREsp 358.086 / RS

Números Origem: 07410900003120 31213720098210074 42012 70040725616 70049185382 70050883651
70051770048 7410900003120

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
AGRAVADO : VULCANIZADORA THOMÉ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
AGRAVADO : VULCANIZADORA THOMÉ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.